

LEI Nº 5.191, DE 10 DE ABRIL DE 2007

Regulamenta as atividades pertinentes ao manejo de recursos florestais nativos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Prefeito de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O licenciamento para a exploração de espécies em florestas nativas, ou plantadas com espécies nativas e para o corte de capoeiras, deverá ser requerido, pelo proprietário do imóvel, mediante a apresentação de formulário específico a cada modalidade de licenciamento, cópia da matrícula do imóvel no registro geral do cartório de registro de imóveis, atualizada em até 90 dias, fotocópias do CPF/CNPJ e do RG.

§ 1º. No manejo de florestas são previstas as seguintes modalidades de licenciamento:

- I - descapoeiramento;
- II - exploração de florestas plantadas com espécies nativas;
- III - plano de manejo florestal em regime sustentado;
- IV - manejo do palmitero;
- V - projetos para ampliação ou implantação de obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras e que incluam área florestal;
- VI - coleta ou apanha de produtos ou subprodutos florestais não madeiráveis;
- VII - reposição florestal obrigatória.

§ 2º. Para o manejo, sob quaisquer modalidades, em áreas de florestas e demais vegetações nativas, de significativa importância do ponto de vista ambiental, o Departamento Municipal de Meio Ambiente solicitará estudos complementares e adicionais.

Art. 2º. No manejo de florestas nativas deverão ser obedecidos os fundamentos técnicos que contemplem os seguintes itens:

- a) caracterização da estrutura e do sítio florestal;
- b) levantamento criterioso dos recursos disponíveis, de acordo com a especificidade de manejo pertinente à modalidade de licenciamento;
- c) identificação, análise e propostas de controle dos impactos ambientais, com procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;
- d) estudo e análise de impactos sócio-econômicos;
- e) plano de manutenção de níveis populacionais e de estoque remanescente e da biodiversidade do recurso florestal, de forma a assegurar sua função protetora à fauna e à flora e que garanta a sua produção sustentada e estabeleça áreas e retiradas máximas periódicas, observando-se o ciclo de corte das espécies manejadas;
- f) adoção de métodos silviculturais adequados de plantio e de reintrodução de espécies que mantenham e recuperem os demais recursos naturais renováveis;
- g) manutenção de sítios ou ecossistemas de relevante interesse ecológico;
- h) conservação da diversidade biológica das florestas nativas;

- i) preservação das associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção;
- j) conservação das espécies da flora e fauna associadas.

Art. 3º. O descapoeiramento consiste na execução de corte raso de vegetação nativa sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até 3 (três) metros de altura, salvaguardadas as áreas consideradas de preservação permanente, de reserva legal ou florestal, conforme determinado na Lei Estadual 9.519 de 1992.

§ 1º- Para o descapoeiramento em áreas superiores a 25 hectares deverá ser apresentado projeto de reposição florestal com a Anotação de Responsabilidade Técnica de elaboração do projeto e de assistência técnica à reposição florestal.

§ 2º- Em caso de ocorrência de indivíduos arbóreos existentes em áreas superiores ou inferiores a 25 hectares, deverá ser preservada uma área equivalente a 2,5 vezes o raio da copa.

§ 3º- A autorização para o corte de capoeira será concedida a proprietários de imóveis para fins de uso do solo em atividades agrícolas, pastoris, florestais ou outras atividades pertinentes.

§ 4º. As autorizações para descapoeiramento serão realizadas mediante pagamento de taxa de análise, conforme tabela de valores apresentadas no anexo 1.

§ 5º. Os valores arrecadados com as taxas referentes ao manejo florestal (corte e poda e descapoeiramento), devem ser revertidas em recomposição vegetal através do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º. O proprietário somente poderá executar o manejo florestal de posse da Licença Municipal expedida pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 10 de abril de 2007.

DAIÇON MACIEL DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração